



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087521-75.2023.8.19.0000

AGRAVANTE : BANCO MASTER S/A

AGRAVADO : MAURÍCIO ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO

INTERESSADO 1 : BANCO SANTANDER S/A

INTERESSADO 2 : BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO 3 : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**INTERESSADO 4 : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DA PARTE AUTORA. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO AUTOR E OUTROS 5% DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A CARTÃO DE CRÉDITO IMPUGNADO. DESCONTO EFETUADO PELO BANCO RECORRENTE SOB A RUBRICA CARTÃO DE BENEFÍCIOS CREDCESTA QUE SE SUJEITA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO DECRETO 45.563/2016, MODIFICADO PELO DECRETO 47.625/2021, QUE PREVÊ O LIMITE DE UTILIZAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% DO VALOR LÍQUIDO, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS PREVISTOS EM LEI, BEM COMO AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. CONTRACHEQUES COLACIONADOS PELO AUTOR RECORRIDO À INICIAL QUE REVELAM QUE OS DESCONTOS A ESTE



TÍTULO NÃO SUPERAM O REFERIDO LIMITE. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR EM PARTE A DECISÃO IMPUGNADA, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO AGRAVANTE (BANCO MASTER S/A), REFERENTES AO CARTÃO DE BENEFÍCIO (CREDCESTA) CONTRATADO PELO AUTOR AGRAVADO, PARA DETERMINAR COM RELAÇÃO A ESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEJA OBSERVADO O TETO MÁXIMO DE 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS LEGAIS E AS DEMAIS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, MANTENDO-SE, NO MAIS, A DECISÃO IMPUGNADA EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERESSADAS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria**, em **dar provimento** ao recurso, vencida a Exma. Des. Relatora, Cristina Tereza Gaulia.

Trata-se de recurso que objetiva a reforma de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer em que o autor, ora agravado, objetiva a revisão dos contratos de empréstimo celebrados com cinco instituições financeiras, alegando, para tanto, encontrar-se em situação de superendividamento. Invoca, outrossim, ofensa ao art. 2º § 2, inciso I, da Lei n.º 10.820/2003 e ao art. 6º do Decreto 45.563/2016, em razão da superação do limite de 30% estabelecido nos referidos atos normativos, bem como infringência aos Enunciados nº 295 e 200 do TJRJ.

O juízo *a quo*, ao examinar o pedido de tutela de urgência, deferiu-o para limitar o desconto das parcelas dos empréstimos consignados em 30% dos



rendimentos recebidos pela parte autora e outros 5% destinados exclusivamente a cartão de crédito consignado.

Observa-se que a tutela concedida em primeira instância atingiu apenas os descontos realizados sob a modalidade de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, sem fazer qualquer menção a modalidade de concessão de crédito da instituição financeira recorrente, no caso, cartão de benefício. É o que se extrai dos fundamentos apresentados na decisão combatida, senão vejamos:

Id 78064354 dos autos principais:

“Defiro a gratuidade de justiça, considerando o alto comprometimento da renda do autor.

Defiro a liminar para que os descontos sejam limitados a 35% dos vencimentos brutos do autor, abatidos apenas os descontos legais obrigatórios, sendo que 30% da margem pode ser distribuída entre os consignados, observada a data de contratação e outros 5% podem ser destinados exclusivamente a cartão de crédito consignado.

Oficie-se o órgão pagador.

Citem-se os réus para apresentarem defesa”.

Forço concluir, assim, que a matéria trazida à apreciação pelo tribunal cinge-se à possibilidade de extensão da margem consignável do crédito oferecido pelo banco recorrente, na modalidade de cartão de benefício – CREDCESTA, nos termos do Decreto Estadual n.º 45.563/2016. Os demais contratos de empréstimo, denominados de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado não sofreram qualquer modificação por meio da decisão agravada.

Registre-se, ainda, por importante, que o autor/agravado se conformou com a situação estabelecida na decisão, vale dizer, com a limitação de descontos exclusivamente no que tange aos empréstimos consignados e cartão consignado, uma vez que não interpôs recurso visando à sua modificação, assim como as demais instituições financeiras réus.

Firmadas essas premissas, verifica-se, no que tange ao mérito recursal, que, sendo o agravado integrante das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto Estadual n.º 45.563, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.625/2021, poderá ser utilizado na forma de cartão de benefício o limite máximo de 20% do valor líquido dos seus rendimentos, excluindo-se os descontos legais e das demais consignações facultativas. Confira-se:



Art. 6º - Excluindo-se os descontos obrigatórios previstos em LEI, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal ou benefício previdenciário do servidor público da Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, sendo:

(...)

III - Poderá ser utilizado na forma de cartão de benefícios o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor líquido excluindo os descontos previstos em LEI, bem como, as consignações facultativas mencionadas nos incisos III ao XI do artigo 4º deste DECRETO.

§ 1º O cartão de benefícios não compõe a margem consignável prevista neste artigo.”

Cumpra registrar que a existência de outras consignações facultativas no contracheque do autor, em nada interferem na margem da modalidade de crédito contratada com o banco recorrente, vez que, como disposto no §1º do artigo 6º do Decreto Estadual supramencionado, “o cartão de benefício não compõe a margem consignável prevista neste artigo”.

Esse, aliás, é entendimento desta Corte Estadual de Justiça sobre o tema. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESCONTOS SOB A RUBRICA CARTÃO DE BENEFÍCIOS CREDCESTA QUE SE SUJEITA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO DECRETO 45.563/16, MODIFICADO PELO DECRETO 47.625/21, QUE PREVÊ O LIMITE DE UTILIZAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% DO VALOR LÍQUIDO, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS PREVISTOS EM LEI, BEM COMO AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. VALOR DEDUZIDO PELO AGRAVANTE QUE ULTRAPASSA OS 20% (VINTE POR CENTO) DA



RENDA LÍQUIDA DA RECORRIDA, EXCETUADOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E OS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA AJUSTAR O PERCENTUAL A SER DESCONTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0046601-59.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 04/09/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS SOBRE OS GANHOS DO AGRAVADO AO PATAMAR DE 30%. CARTÃO DE BENEFÍCIO CREDCESTA. OBSERVADO O LIMITE DE DESCONTOS DE 20% ESTABELECIDO NO DECRETO 47.625/2021. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0073959-96.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/02/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA ORIGINÁRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. NO PRESENTE RECURSO, INTERPOSTO PELO RÉU BANCO MASTER, ADUZ-SE QUE A AUTORA CONTRATOU O CARTÃO DE BENEFÍCIO CREDCESTA, DISCIPLINADO PELO DECRETO Nº 47.625 DE 27/05/2021, NÃO EXISTINDO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. COM EFEITO, O ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.563/2016, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.625/2021, DISPÕE QUE PODERÁ SER UTILIZADO NA FORMA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO O LIMITE MÁXIMO DE 20% DO VALOR LÍQUIDO, EXCLUINDO OS DESCONTOS LEGAIS



E AS DEMAIS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. O CONTRACHEQUE ADUNADO À INICIAL REVELA QUE OS DESCONTOS A ESTE TÍTULO NÃO SUPERAM O REFERIDO LIMITE. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE, LIBERANDO-SE OS DESCONTOS, NA FORMA DA LEI. RECURSO PROVIDO.

(0091894-52.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/02/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

Agravo de instrumento. Tutela antecipada de urgência. Limitação em 30% dos descontos no contracheque autor. Valor mensal debitado, relativo ao contrato de "cartão benefício" (Credcesta) que se submete a disciplina própria. Previsão do artigo 6º, III, do Decreto Estadual nº 45.563/2016, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.561/2021, que autoriza a dedução de até 20% da remuneração líquida do consumidor, já excluídos os abatimentos legais e facultativas. Ausência de probabilidade do direito. Recurso provido.

(0036373-25.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 07/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA)

Portanto, assiste razão ao banco recorrente ao defender a possibilidade de os descontos a título de cartão de benefício (CREDCESTA) atingirem o percentual de até 20% dos rendimentos líquidos do autor, excluindo-se os descontos legais e as demais consignações facultativas (empréstimos consignados e cartão consignado), na forma do artigo 6º, III e §1º do Decreto Estadual n.º 45.563, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.625/2021, sem qualquer impacto nas demais margens já fixadas na decisão impugnada, vez que não há recurso do autor ou dos demais bancos interessados neste sentido.

Ante o exposto, voto no sentido de se **dar provimento** ao recurso para reformar em parte a decisão impugnada, tão somente em relação aos descontos realizados pelo banco agravante (BANCO MASTER S/A), referentes ao cartão de benefício (CREDCESTA) contratado pelo autor agravado, para determinar com relação a esta instituição financeira seja observado o teto máximo de 20% dos rendimentos líquidos do autor, excluindo-se os descontos legais e as demais



consignações facultativas (empréstimos consignados e cartão consignado), na forma do artigo 6º, III e §1º do Decreto Estadual n.º 45.563/2016, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.625/2021.

No mais, devem ser mantidas as determinações lançadas na decisão objurgada, ou seja, sem qualquer impacto nas demais margens fixadas pelo julgador de primeira instância, em relação aos empréstimos consignados e cartão de crédito consignado contratados com os demais bancos interessados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
DESEMBARGADOR